

A. I. Nº - 170623.0064/10-7
AUTUADO - INCOMAF COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET [- 15.03.2012]

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-02/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida; b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a escrituração de parte das notas. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente mantida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Demonstrada a inexistência de omissão de saídas. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2010, foi efetuado o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias e principais do ICMS, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.569,00;

Infração 02 – falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando - se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$173.169,48. Multa de 70%;

Infração 03 – entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 5.853,92.

O autuado, às fls. 704 a 709 dos autos, apresenta a defesa aduzindo que reconhece a totalidade da infração 01, não reconhece a infração 02 e reconhece parcialmente a infração 03.

Entende que, em relação à infração 02, diversos itens de mercadorias constantes no Levantamento de Estoque acostado ao Auto, estão: ora SEM SEUS ESTOQUES INICIAIS, ora SEM SEUS ESTOQUES FINAIS ou SEM AMBOS OS ESTOQUES, assim como em diversos casos DEIXOU DE CONSIDERAR SAÍDAS DE MERCADORIAS oriundas do Cupom Fiscal (Reg. 60-R), não obstante estarem todos os lançamentos registrados em seus Livros Fiscais e nos arquivos magnéticos

do Sintegra, como manda a legislação vigente e tal qual exigido na Intimação emitida pela SEFAZ, cujas falhas são demonstradas no Anexo 04.

Aduz que analisando o demonstrativo gerado pelo programa SAFA “AUDITORIA DE ESTOQUES / EXERCÍCIO FECHADO/DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, como dito anteriormente, verifica-se que as diferenças apontadas deveram-se ao sistema SAFA não ter computado informações primárias como SALDOS DE ESTOQUE INICIAL e/ou FINAL assim como MOVIMENTAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, constantes no livro de Registro de Inventário de Mercadorias de 31/12/2006 (Anexo 01), Registro de Inventário de Mercadorias de 31/12/2007 (Anexo 02) e incluídos nos arquivos magnéticos do sintegra de Janeiro de 2007 (Registro 74 de 31/12/2006) e Dezembro de 2007 (Registro 74 de 31/12/2007), cujos fatos redundaram na aparente omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no Anexo 04:

Assim sendo, considera que se pode denotar não haver a infração alegada e que a Autuante equivocou-se, sendo induzida ao erro pelo sistema SAFA, utilizado pela SEFAZ/BA para executar o trabalho de Levantamento de Estoque dos Contribuintes.

No que tange a infração 03, alinha que no “DEMONSTRATIVO DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO QUE INGRESSARAM NO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL” de diversas Notas Fiscais nos exercícios de 2006 e 2007, foram encontrados os lançamentos de diversas Notas Fiscais datadas de 2007 e registradas no exercício de 2008, no Livro de Registro de Entradas nº 13, (Anexo 05), conforme são demonstrados abaixo:

Nº. Nota Fiscal	Data da Ocorrência	Nº Livro-Data	Folha do Livro	Valor Histórico	Valor Multa
281	02/09/2007	12-09/05/2008	12	13.690,00	1.369,00
2573	30/11/2007	12-01/01/2008	02	3.004,44	300,44
1580	05/12/2007	12-01/01/2008	01	3.193,80	319,38

Entende que, demonstrada a inconsistência e apontados os lançamentos dos documentos tidos como não localizados, o débito original de R\$5853,92, abatidas as Notas Fiscais localizadas nos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias de 2008, (Anexo 05) ficou reduzido ao valor histórico de R\$3.865,10 (Três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), conforme abaixo.

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	Base de Calculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor Histórico	Valor em Real
31/01/2006	09/02/2006	1.500,00	0,00	10,00	150,00	150,00
30/05/2006	09/06/2006	1.710,00	0,00	10,00	171,00	171,00
30/09/2006	09/10/2006	12.168,00	0,00	10,00	1216,80	1.216,80
30/09/2007	09/10/2007	11.873,02	0,00	10,00	1.187,30	1.187,30
31/11/2007	09/12/2007	11.400,00	0,00	10,00	1.140,00	1.140,00

Total da Infração: R\$3.865,10

Conclui ter demonstrado a lavratura do Auto de Infração com equívocos ocasionados pelo Sistema SAFA na apuração dos Estoques do exercício de 2007 do Contribuinte, espera e requer a signatária:

- a) a acolhida e registro da presente impugnação;
- b) seja o Auto de Infração em tela considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- c) a homologação do valor histórico de R\$5.434,10 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos) recolhidos, referentes ao total da infração 01 e parte da infração 03;
- d) seja cancelado o débito fiscal reclamado na infração 02.

O autuante, às fls. 887 a 888, apresenta a informação fiscal aduzindo que quanto à infração 01, o contribuinte reconhece na totalidade: Base de Cálculo 156.900,00, multa 1% que corresponde a R\$1.569,00.

Em relação à infração 02, aduz que o contribuinte não reconhece tal Infração alegando falhas na capitulação das informações pelo SAFA. Com a revisão, foi constatada a ausência de informações referentes ao estoque inicial e final de varias mercadorias, gerando novo cálculo do ICMS, que corresponde a R\$28.920,30, o que pode ser confirmado com uma consulta no demonstrativo de cálculo das omissões, anexado ao processo.

Para a infração 03 aduz que o contribuinte apresenta comprovação dos lançamentos de algumas notas no exercício subsequente, nos meses de janeiro e maio. Portanto, deve-se fazer retificação dos valores originais de R\$5.853,92 para R\$3.865,10.

Assim, conclui: INFRAÇÃO 1 no valor de R\$1.569,00, mantida. INFRAÇÃO 2 modificada de R\$173.169,48 para R\$28.920,30 e INFRAÇÃO 3 alterada de R\$5.853,92 para R\$3.865,10. Total Geral corrigido de R\$34.354,40.

O atuado, às fls. 935 a 938 dos autos, volta a se manifestar arguindo que em relação à infração 02 o “Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado” exibido na Informação Fiscal, ainda contém incorreções, as quais ocasionam omissões de saídas inexistentes. Alega que tal assertiva deve-se ao fato que, embora a Autuante tenha corrigido a falta dos estoques iniciais e/ou estoques finais, que geraram diversas inconsistências, a mesma deixou de verificar a movimentação das saídas ausentes, referentes às vendas pelo Emissor de Cupom Fiscal, em sua maioria, conforme já havia sido apontado na defesa anterior. (Vide anexo 04 do processo original).

Afirma ter produzido nova planilha, onde objetiva eliminar qualquer dúvida que possa pairar sobre os números desde o início apresentados, denominada Demonstrativo de Movimentação dos Estoques (Anexo 1) e seus apensos (Anexos de 2 a 99), incluindo as Notas Fiscais correspondentes, e ainda, os lançamentos dos quantitativos dos produtos vendidos pelo Emissor de Cupom Fiscal, os quais poderão ser confirmados nos registros tipo 60-R dos arquivos magnéticos do Sintegra.

Conclui ter demonstrado que a informação fiscal referente ao Auto de Infração nº 170623.0064/10-7, que buscou sanar os equívocos ocorridos na apuração dos Estoques do exercício de 2007 do Contribuinte espelha inconsistências e que o contribuinte consegue demonstrar mais uma vez a total improcedência do quesito, com apurações claras e seus documentos comprobatórios apensados, espera e requer a signatária que: a)seja o Auto de Infração em tela considerado parcialmente procedente; b) a homologação do valor histórico de R\$5.434,10 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos) recolhidos, referentes ao total da infração 01 e parte da infração 03, conforme Anexo 100; e)seja cancelado o débito fiscal reclamado na infração 02.

O autuante apresenta nova informação fiscal, às fls. 1860 a 1861 dos autos, aduzindo que em relação à infração 01 o autuado reconhece a totalidade, já em relação à infração 02, o contribuinte apontando falhas na capitulação das informações pelo SAFA. Afirma que foi feita a revisão e constatado a ausência de informações referentes ao *estoque inicial e final* de varias mercadorias, gerando novo cálculo do ICMS, no valor de R\$28.920,30, podendo ser confirmado com uma consulta no demonstrativo de cálculo das omissões, anexado ao processo, pág. 894. Destaca que a ultima retificação do Arquivo Magnético foi em 26/05/2011 conforme relatório SCAM.

Alude que nesta nova oportunidade de defesa, o contribuinte apresenta o levantamento das mercadorias que incidiram as diferenças e prova individualmente as movimentações efetivas, devidamente conferidas (ver anexos apresentados pág 944 e seguintes), inclusive nos lançamentos em seu arquivo magnético e documentos correspondentes. Ocasionando, portanto, a exclusão da infração, uma vez que as diferenças anteriormente identificadas foram zeradas.

Quanto à infração 03, afirma que o contribuinte apresenta comprovação dos lançamentos de algumas notas no exercício subsequente, nos meses de janeiro e maio. Portanto deve-se fazer retificação dos valores originais de R\$5.853,92 para R\$3.865,10.

Diante do exposto os ajustes do autuante resultaram no valor devido da Infração 1 em R\$1.569,00 e da infração 03 em R\$3.865,10. Total Geral R\$5.434,10.

Consta que o autuado foi cientificado da informação fiscal, conforme documento à fl. 1870, com abertura do prazo de 10 dias para se manifestar, não mais o fazendo.

VOTO

O presente Auto de Infração se refere à exigência de ICMS, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, já devidamente relatadas.

Verifico inicialmente que não há arguições do autuado em relação a falhas na capitulação legal e sim a incorreções no levantamento quantitativo, quanto à infração 02, que serão enfrentadas na análise de mérito.

Constatou que o autuado reconhece a infração 01 em sua totalidade, cabendo a manutenção da mesma, visto que fora exigida atendendo ao devido processo legal.

Quanto à infração 02, o contribuinte apontando falhas na capitulação das informações pelo SAFA o autuante efetua a revisão constatando a ausência de informações referentes ao *estoque inicial e final* de varias mercadorias, gerando novo cálculo do ICMS, no valor de R\$28.920,30, conforme a última retificação do Arquivo Magnético que foi em 26/05/2011_conforme relatório SCAM, acolhido pelo autuante.

Em uma segunda manifestação o sujeito passivo apresenta o levantamento das mercadorias que incidiram as diferenças e prova individualmente as movimentações efetivas, devidamente conferidas pelo autuante conforme aduz em sua informação fiscal explicitadas nos anexos apresentados às fls. 944 e seguintes, inclusive nos lançamentos em seu arquivo magnético e documentos correspondentes. Tais correções resultaram na exclusão da infração, relativa à omissão de saídas, uma vez que as diferenças anteriormente identificadas foram zeradas, que ora ficam acolhidas por essa unidade de julgamento fracionaria do CONSEF, já que a imputação se restringiu a omissão de saída, conforme demonstrativos às fls. 26 a 33 dos autos, não havendo o enquadramento legal no § 3º, art. 2º do RICMS/BA, ou seja, inciso IV, § 4º do art. 4º da Lei 7014/96, conformem dispõe o inciso II, art. 7º da Portaria 445/98.

Diante do exposto, considero improcedente a infração 02.

Assim, conforme art. 156 do RPAF/BA recomendo a Infaz de Origem uma nova ação fiscal para efetuar a exigência relativa omissão de entra não reclamada, se efetivamente confirmada, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário.

Quanto à infração 03, restaram comprovados os lançamentos de algumas notas no exercício subsequente, nos meses de janeiro e maio, acolhidas pela própria autuante. Assim, deve-se fazer a retificação dos valores originais de R\$ 5.853,92 para R\$3.865,10.

Cabe ratificar nesse voto as conclusões do autuante, que resultaram no ajuste da infração 03 para R\$ 3.865,10, conforme demonstrativo de débito à fl. 708 dos autos, a exclusão da infração 02 e manutenção da infração 01, o que totaliza o Auto de Infração em R\$5.434,10.

É relevante destacar que foram acolhidos os ajustes efetuados pelo autuante em sua última informação fiscal, bem como o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, conforme documento à fl. 1870, com abertura do prazo de 10 dias para se manifestar em relação à aludida informação fiscal, não mais o fazendo.

Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 170623.0064/10-7, lavrado contra INCOMAF COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$5.434,10**, prevista nos incisos, IX, XI do art. 42, da nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR